



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0002408-78.2016.815.0011 – Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Edvaldo dos Santos Araújo

ADVOGADO: Márcio Sarmento Cavalcanti

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/06. CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE INDIVIDUAIS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CONSUMO PRÓPRIO. NÃO ACOlhIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE QUE INDICAM A TRAFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DA PENA COMO APLICADA EM 1º GRAU. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Impossível o acolhimento da pretensão absolutória, com relação ao tráfico de drogas, quando todo o conjunto probatório amealhado revela o apelante como o autor do delito.

2. Considerando a prisão em flagrante do acusado na posse de droga, de 45 (quarenta e cinco) papétes de substância semelhante a maconha, mostra-se comprovado que a substância entorpecente se destinava ao tráfico e, não, ao consumo próprio.

3. Não havendo erro quando da aplicação da pena, deve a mesma ser mantida como fixada em 1º grau.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

A C O R D A a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.



RELATÓRIO

Perante a Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande/PB, **Edvaldo dos Santos Araújo**, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em razão dos fatos a seguir narrados:

“(…)

Narra o incluso inquérito policial que, no dia 27 de janeiro de 2016, por volta das 08h50min, nas proximidades da Rua Sebastião Vieira, José Pinheiro, nesta cidade, o denunciado foi surpreendido trazendo consigo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo os relatos colhidos na instância inquisitorial, no dia e hora supramencionados, a polícia militar realizava rondas com sua guarnição, e, ao passar pela rua Sebastião Vieira, nesta cidade, avistaram um popular, que empreendeu fuga ao ver a polícia. Nesse momento, a guarnição perseguiu o investigado, e, ao realizar uma busca pessoal, encontraram 45 (quarenta e cinco) papелotes de substância entorpecente semelhante a maconha (totalizando 58 g - cinquenta e oito gramas), pronta para comercialização, consoante Auto de Apreensão de Apresentação de fls. 10 e Laudo Preliminar de fl.12.

Ressalte-se que, ao ser ouvido na esfera policial, o acusado exerceu o direito de permanecer em silêncio.

Vale destacar que, para efeito de caracterização das condutas criminosas previstas na Lei de Drogas, deverão ser analisadas a natureza e quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente.

*Com esta conduta ilícita, sobejam indícios suficientes de autoria e prova inconteste da materialidade do crime de **tráfico de entorpecentes**”.*

(…)”.

Instruído regularmente o processo, o juiz julgou procedente a denúncia condenando o denunciado nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/06,



sendo-lhe aplicada uma reprimenda da seguinte forma:

Após análise das circunstâncias judiciais, o juiz fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Deixando de aplicar a atenuante da confissão espontânea por força da Súmula 231 do STJ que diz:

“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”

Por fim, na terceira fase, aplicou a causa de diminuição de 2/3 (dois terços), prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, o que tornou pena definitiva em 01 (ano) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato (fls. 71/76). Em seguida, substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária.

Inconformado, o acusado apelou da sentença condenatória, pleiteando por sua absolvição e, alternativamente, a desclassificação do crime de tráfico ilícito de drogas para o de consumo pessoal (fls. 85/91).

Ofertadas as contrarrazões, a Promotoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo interposto, confirmando a decisão prolatada pelo Juízo a quo (fls. 92/95).

Nesta Instância, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 100/102).

Lançado o relatório, foram os autos ao Revisor que, com ele concordando, pediu dia para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Examinando o álbum processual, observo que são descabidas as razões de inconformismo expendidas pelo apelante com relação ao art. 33 da Lei nº 11.343/06.

A materialidade delitativa restou assentada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito, Auto de Apreensão e Apresentação (fls. 14), Laudo de Constatação (fls. 16) e Laudo de Exame Químico – Toxicológico (fls. 39/41).



No que tange à autoria, temos que ela também resta indubitável, considerando os depoimentos dos policiais presentes no momento do flagrante e colhidos desde a esfera policial.

Na delegacia o censurado optou pelo direito de ficar em silêncio. Todavia, em juízo, confessa que portava as drogas, contudo argumentou que era usuário.

Porém, os policiais que efetivaram a prisão, confirmaram os fatos, no sentido de assegurar a responsabilidade delitiva do apelante, razão por que há de se admitir a veracidade de seus depoimentos, encontrando-se, dessa maneira, revestidos de suficiência para embasar um decreto condenatório.

Acerca da validade dos depoimentos dos policiais como meio de prova, é firme a jurisprudência:

“Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Prova. Negativa do réu que não se sustenta diante do conjunto probatório recolhido. Depoimentos de policiais militares que efetivaram a prisão em flagrante, bem como a apreensão dos entorpecentes na casa do acusado. Validade, desde que não infirmados por outros elementos de prova. Testemunhas civis que não acompanharam a apreensão. Suficiência para a procedência da ação penal. Condenação mantida. Penas bem dosadas. Apelo improvido. (APL/SP - 40823920108260450 - 16ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Otávio de Almeida Toledo; J. 13/11/2012, Pub. 14/11/2012)

Pelo cotejo dos elementos coletados durante a instrução probatória e por meio da versão apresentada pelos policiais, indubitosa se apresenta a incidência do apelante na figura típica delineada no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Ainda que o ato da venda não tenha sido concluído, a maneira que a droga foi encontrada e a quantidade, são indicadores do intento da mercancia, impondo, assim, a classificação de tráfico e, não, de simples consumo (art. 28 da Lei nº 11.343/06).

Portanto, se o álbum processual revela, incontestavelmente, a materialidade e a autoria, assentadas pela quantidade de droga apreendida, bem como diante das circunstâncias irretorquíveis do intuito de sua comercialização, resta a conclusão legítima de que a hipótese em exame contempla o fato típico de tráfico, insculpido no art. 33 da Lei nº 11.343/06, não havendo que se falar, assim, em absolvição ou mesmo desclassificação para o crime de uso próprio de substância entorpecente, inclusive, dada a amplitude do conceito jurídico da mercancia ilícita de



entorpecente, identificada como qualquer uma das atividades descritas na cláusula de múltipla tipificação das condutas a que se refere o citado dispositivo do referido diploma normativo.

Considerando a prisão em flagrante do acusado na posse de droga, de 45 (quarenta e cinco) papérolas de substância semelhante a maconha, mostra-se comprovado que a substância entorpecente se destinava ao tráfico e, não, ao consumo próprio

Nesse sentido, a jurisprudência:

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. Maconha *cannabis sativa linneu*. Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Laudo de constatação. Condenação. Apelo defensivo. Pretendida absolvição ou desclassificação para o crime de uso. Impossibilidade. Materialidade e autoria evidenciadas. Droga pronta para comercialização e consumo imediato - Manutenção do decisum. Desprovimento do apelo. - **A quantidade de substância entorpecente apreendida em poder do réu, correspondente a 219,72 g de cannabis sativa linneu maconha, aliada a outros elementos de prova coligidos aos autos, que indicam a mercancia são elementos suficientes para a condenação, notadamente, porque o delito de que trata o art. 33 da Lei n. 11.343/2006 consuma-se com o simples fato de o agente guardar substância que determine dependência físico-psíquica.**” (TJPB – Apel. Crim. Nº 033.2008.003430-0/001 – Câmara Criminal – Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio – J. 4.2.2010) grifei.

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. TESTEMUNHO DE POLICIAIS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS. RÉU QUE AFIRMA SER EX-USUÁRIO DA DROGA APREENDIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO PRÓPRIO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PESSOAL. ARGUMENTO SEM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. São válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório Ocorrendo denúncia da mercancia ilícita de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

entorpecentes e, em seguida, perpetrada a prisão em flagrante delito na posse da droga pronta para comercialização, mostra-se comprovado que a substância entorpecente se destinava ao tráfico e, não, ao consumo próprio. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002940720168150161, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO , j. em 30-11-2017)

Ante todo o exposto, em **negar provimento ao recurso.**

É o meu voto.

Cópia dessa decisão serve como ofício de notificação.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e Relator, dele participando, além de mim, o Dr. Tércio Chaves de Moura, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor, e o Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 06 (seis) dias do mês de fevereiro do ano de 2018.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator